mittee established by resolution 1132 (1997), provided that the entry into or transit through a particular State of any such person may be authorized by the same Committee, and provided that nothing in this paragraph shall oblige a State to refuse entry to its territory to its own nationals.

6 — Decides that the Committee established by resolution 1132 (1997) shall continue to undertake the tasks referred to in paragraph 10 (a), (b), (c), (d), (f) and (h) of that resolution in relation to paragraphs 2 and 5 above.

7 — Expresses its readiness to terminate the measures referred to in paragraphs 2, 4 and 5 above once the control of the Government of Sierra Leone has been fully re-established over all its territory, and when all non-governmental forces have been disarmed and demobilized.

8 — Requests the Secretary-General to report to the Council within 3 months of the date of adoption of this resolution, and again within 6 months, regarding, in particular, the export of arms and related matériel referred to in paragraph 2 above, and on progress made towards the objectives referred to in paragraph 7 above.

9 — Decides to remain seized of the matter.

RESOLUÇÃO N.º 1171 (1998)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua reunião 3889, de 5 de Junho de 1998

O Conselho de Segurança:

Recordando as suas resoluções n.os 1132 (1997), de 8 de Outubro de 1997, 1156 (1998), de 16 de Março de 1998, e 1162 (1998), de 17 de Abril de 1998, assim como as declarações do seu Presidente de 26 de Fevereiro de 1998 (S/PRST/1998/5) e de 20 de Maio de 1998 (S/PRST/1998/13);

Aplaudindo os esforços do Governo da Serra Leoa para restaurar as condições de paz e de segurança no país, restabelecer uma administração eficaz e o processo democrático e promover a reconciliação nacional;

Lamentando a continuada resistência à autoridade do Governo legítimo da Serra Leoa e sublinhando a necessidade premente de todos os rebeldes porem fim às atrocidades, terminarem a resistência e deporem as armas;

Agindo de acordo com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1 — Decide terminar as restantes restrições impostas pelos parágrafos 5 e 6 da resolução n.º 1132 (1997).

2 — Decide, com vista à proibição da venda e fornecimento de armas e de material afim às forças não governamentais da Serra Leoa, que todos os Estados impeçam a venda ou fornecimento, pelos seus cidadãos ou a partir dos seus territórios, ou utilizando navios ou aviões com a sua bandeira, de armas e material afim de todos os tipos, incluindo armamento e munições, veículos e equipamento militar, equipamento paramilitar e respectivas peças sobressalentes para as forças que não sejam as do Governo da Serra Leoa, através de pontos de entrada indicados numa lista a ser fornecida pelo Governo da Serra Leoa ao Secretário-Geral, que prontamente notificará todos os Estados membros das Nações Unidas acerca da mesma.

3 — Decide também que as restrições a que se refere o parágrafo 2 não se aplicarão à venda ou fornecimento de armas e de material afim, para uso exclusivo na Serra Leoa, pelo Grupo de Observadores Militar da Comunidade Económica de Países da África Ocidental (ECOMOG) ou pelas Nações Unidas.

4 — Mais decide que os Estados informem a Comissão formada pela resolução n.º 1132 (1997) acerca de todas as suas exportações de armas ou de material afim para a Serra Leoa, que o Governo da Serra Leoa identifique, registe e informe a Comissão acerca de todas as suas importações de armas e de material afim e que a Comissão notifique regularmente o Conselho sobre as informações assim recebidas.

5 — Mais decide que todos os Estados impeçam a entrada ou o trânsito, através do seu território, de elementos de chefia da antiga junta militar e da Frente Unida Revolucionária (RUF), como é designada pela Comissão fundada pela resolução n.º 1132 (1997), desde que a entrada ou o trânsito através de um determinado Estado, por parte de tal entidade, seja autorizada pela mesma Comissão, e desde que nada neste parágrafo obrigue um Estado a recusar a entrada no seu território aos seus próprios cidadãos.

6 — Decide que a Comissão fundada pela resolução n.º 1132 (1997) continuará a executar as tarefas a que se refere o parágrafo 10, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *h*), daquela resolução em relação aos parágrafos 2 e 5 anteriores.

7 — Manifesta a sua disponibilidade para pôr fim às medidas a que se referem os parágrafos 2, 4 e 5 anteriores, logo que o controlo do Governo da Serra Leoa seja totalmente restabelecido em todo o território e quando todas as forças não governamentais tiverem sido desarmadas e desmobilizadas.

8 — Solicita ao Secretário-Geral que informe o Conselho, no prazo de três meses a contar da data de adopção desta resolução, e novamente dentro de seis meses, relativamente, em particular, à exportação de armas e material afim a que se refere o parágrafo 2 anterior e acerca do progresso alcançado visando os objectivos a que se refere o parágrafo 7 anterior.

9 — Decide finalmente permanecer interessado no assunto.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 274/98

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 116/92, de 26 de Junho, cometia aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP), a exploração, em regime de concessão, do troço a construir entre Campolide e Pinhal Novo, com passagem pela Ponte de 25 de Abril, assim como previa a hipótese de a CP subconcessionar a exploração desse troço até Azambuja e Setúbal.

Nos termos do mesmo decreto-lei, foi lançado um concurso internacional para a exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros, sob regime de subconcessão, no troço designado por Eixo Norte-Sul, cujos

limites são Roma-Areeiro e Pinhal Novo, mas admitindo-se a sua extensão à Gare do Oriente e a Setúbal.

As normas deste concurso constam da Portaria n.º 565-A/97, de 28 de Julho, aprovada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do já citado decreto-lei, na qual se prevê a hipótese da subconcessão passar ao regime de concessão directa.

Com efeito, a reestruturação do sector e mercado ferroviário actualmente em curso aconselhava que se ponderasse esta possibilidade, de forma a potenciar o equilíbrio entre os vários operadores ferroviários — no caso concreto, a CP e o futuro concessionário do Eixo Norte-Sul — e a transparência e paridade nas relações com a nova empresa gestora da infra-estrutura ferroviária, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.

Ouvida a CP e a respectiva comissão de trabalhadores, optou-se pelo regime de concessão a atribuir directamente pelo Estado, atentas as razões enunciadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 116/92, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — A exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros entre Roma-Areeiro e Pinhal Novo, com passagem pela Ponte de 25 de Abril, é atribuída pelo Estado, mediante concurso internacional, em regime de concessão.

2 — A concessão referida no número anterior poderá estender-se até à Gare do Oriente e até Praias do Sado (via Setúbal).

3 — A CP e outros operadores ferroviários só poderão explorar serviços de transporte ferroviário nos troços mencionados nos números anteriores nos termos e dentro dos limites estabelecidos no regime da concessão referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1 — Os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., poderão subconcessionar a exploração do transporte ferroviário nas linhas de via estreita, nas linhas de Cascais e do Algarve, no ramal da Lousã e nos troços de linha de Vila Nova de Gaia-Porto (São Bento) pela Ponte de São João.

2 — . . . . . .»

Artigo 2.º

1 — A entidade adjudicante no concurso internacional a que se refere a Portaria n.º 565-A/97, de 28 de Julho, é o Estado.

2 — Todos os actos e documentos integrados neste concurso que mencionem ou prevejam uma subconcessão são considerados como respeitantes a uma concessão a atribuir directamente pelo Estado.

3 — A proposta de adjudicação no concurso deve ser dirigida aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, aos quais compete também decidir sobre a adjudicação, por meio de despacho conjunto.

Artigo 3.º

1 — O regime da concessão do serviço de transporte ferroviário de passageiros no designado «Eixo Norte-Sul» constará de contrato a celebrar entre o Estado e o adjudicatário escolhido no concurso referido no artigo anterior, cujos termos serão aprovados no decreto-lei que vier a consagrar as bases da concessão.

2 — Com a adjudicação da concessão consideram-se preenchidos pelo adjudicatário os requisitos para atribuição da licença ou autorização de operação como empresa de transporte ferroviário.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a obrigação do concessionário de manter as condições e os requisitos necessários à regularidade e vigência dessa licença ou autorização, nos termos que venham a ser exigidos por lei ou por regulamento administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Edital n.º 1/98

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 1423/98, 1.ª Secção de Contencioso Administrativo.

Requerente: a ASMIR — Associação dos Militares na Reserva e Reforma, com sede na Rua de Elias Garcia, 45/47, apartado 76, 2831 Entroncamento Codex.

Entidades requeridas: Sr. Primeiro-Ministro, Sr. Ministro da Defesa Nacional e Sr. Secretário de Estado do Orçamento.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada da data da publicação do edital, e que a falta da contestação não importa a confissão dos factos articulados pela requerente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade das normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 20.º e ainda do artigo 24.º, ambos do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38.

Lisboa, 20 de Julho de 1998. — O Juiz Desembargador, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*